

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.374/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170316-38
Impugnação: 40.010129975-01
Impugnante: Sociedade Comercial Irmãos Rodrigues Ltda
IE: 471464704.00-69
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 105/115, acompanhada dos documentos de fls. 117/182, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 186/198.

A Impugnante alega que a intimação apresentada, via *e-mail*, não foi por ele recebida em razão de erro na digitação do endereço virtual e, informa que, as diferenças de valores nos relatórios com àqueles constantes nas DAPIs entregues à Receita Estadual decorrem de erros verificados nas DAPIs e não nos relatórios destinados ao Sintegra.

Afirma que o descumprimento dos preceitos do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Alega que após a primeira intimação entregou os relatórios a partir da base de dados que possuía, não dispondo da discriminação por item de cupom fiscal dos produtos vendidos, não sendo gerados portanto os registros “Tipo 54, 60D e 75”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconhece a obrigação prevista na legislação, mas de qualquer forma o Fisco deveria ter intimado-o a retransmitir os arquivos sob pena de violar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Que houve demora da Fiscalização em proceder a análise dos relatórios e que, se contatasse o descumprimento ou o cumprimento irregular desta obrigação nos primeiros meses do período fiscalizado seria aplicada uma penalidade bem mais branda.

Acrescenta que o revendedor varejista de petróleo estava obrigado, conforme art. 401-c do Anexo IX do RICMS/02, a informar mensalmente por meio do programa GAM-57, as mesmas informações exigidas pelo art. 10 do Anexo VII do RICMS/02.

Clama pela aplicação do juízo de proporcionalidade da pena aplicada à gravidade do fato, através do permissivo legal, com a juntada de cópias das três últimas DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), que discriminam o lucro auferido pela empresa provando que tipo de obstáculo a autuação gerará.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais;

- 1) em janeiro de 2009 a dezembro de 2010 não apresentou os registros do “tipos 54, 60D e 75” (exceto “tipo 75” de fevereiro 2009 e 2010), tratando-se de registros obrigatórios a serem contemplados nos arquivos eletrônicos com a totalidade das operações e prestações, transmitidos mensalmente;
- 2) em janeiro 2009 a dezembro de 2010 apresentou os registros dos “tipos 60, 60M e 60A” sem descrever a totalidade de suas operações ou prestações. Trata-se de registros obrigatórios a serem contemplados nos arquivos eletrônicos com a totalidade das operações e prestações, transmitidos mensalmente;
- 3) em janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (exceto setembro de 2010) apresentou os valores de base de cálculo e do ICMS nas entradas (CV57/95) divergentes dos valores correspondentes aos das DAPI do mesmo período, em razão de lançamentos incorretos nos arquivos.

A Impugnante foi inicialmente intimada a retransmitir os arquivos eletrônicos Sintegra que se encontravam inconsistentes em 18/01/11.

Após a entrega dos arquivos, foi verificado ainda inconsistências quanto à integridade e integralidade, sendo a Impugnante intimada novamente por *e-mail* em 12/04/11 a providenciar os ajustes necessários.

Mesmo após estes procedimentos, os arquivos continuaram inconsistentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

A obrigatoriedade de envio dos Registros “Tipo 54, 60 e 75” e subtipos, decorre do uso de cupom fiscal pelo Impugnante, conforme leitura X e relatórios gerenciais de ECF nas fls. 10/30.

O art. 10 c/c a Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02 determinam a obrigatoriedade e a forma destes registros, *in verbis*:

Art. 10 Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 1º O arquivo eletrônico será mantido do seguinte modo:

(...)

III - por total diário, por equipamento, identificando cada situação tributária, quando se tratar dos seguintes documentos emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal Ponto de Venda (PDV) e Máquina Registradora:

a) Cupom Fiscal; (grifou-se)

Parte 2

DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

6.1.6 - Tipo 54 - registro de produto (classificação fiscal);

(...)

6.1.9 - Tipo 60 - registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) os quais são: Cupom Fiscal, Cupom Fiscal - PDV, Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; (grifou-se)

(...)

6.1.14 - Tipo 75 - registro de código de produto e serviço;

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 32/103, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro 2009 a dezembro 2010, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “Tipo 54, 60D e 75”.

O Impugnante, como se vê na legislação abaixo citada, se enquadra na exigência requerida pela norma e como pressuposto de penalidade pelo seu descumprimento.

Lei nº 6763 de 26 de dezembro de 1975.

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Inobstante se a intimação endereçada via *e-mail* não tenha sido recebida pelo Impugnante conforme a mesmo alega, o mesmo conheceu o seu conteúdo, onde em muitos pontos da peça impugnatória faz referência.

Caso não o tenha recebido, tal fato não obsta para que se prossiga os andamentos do trabalho fiscal, uma vez que para fins fiscais a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação tributária basta que o fiscalizado tenha infringido tal legislação.

Conforme se vê, o Fisco realizou os procedimentos previstos na legislação, ao contexto e atento aos princípios norteadores do processo tributário administrativo como os da legalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa e devido processo legal, sendo que estes últimos já estão sendo exercidos pela própria contestação da Impugnante.

Quanto à desobrigação da entrega do arquivo Sintegra face à entrega do GAM-57, a obrigação ainda persiste conforme determina o Anexo XV do RICM/02:

Art. 104. As usinas ou as destilarias de álcool, o revendedor varejista de combustíveis, o atacadista de GLP e o consumidor de combustíveis inscrito no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda, utilizando-se do programa de computador denominado "Gerador de Arquivo Magnético - GAM-57", mensalmente, as operações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico anidro combustível, álcool etílico hidratado combustível e álcool etílico para outros fins, comercializados ou adquiridos para consumo, observado o seguinte:

I - o revendedor varejista de combustíveis informará as operações de entrada, as saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, e o estoque inicial e final do mês de referência das informações prestadas, em relação aos produtos anteriormente mencionados;

(...)

§ 6º O programa GAM-57 e o respectivo manual de orientação encontram-se disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 7º O arquivo eletrônico gerado pelo programa GAM-57 será transmitido pela internet até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações realizadas.

§ 8º No caso de o contribuinte não realizar operações em determinado período, o arquivo eletrônico será transmitido com a opção "sem movimento".

§ 9º O contribuinte que tenha efetuado a transmissão do arquivo eletrônico a que se refere o art. 11 ou o art. 54 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica dispensado de prestar as informações exigidas no caput deste artigo.

A entrega de uma exigência, como a apresentação do GAM-57 não dispensa o cumprimento da obrigação de se apresentar os Arquivos Eletrônicos Sintegra, aliás, ao contrário, conforme previsto no § 9º acima citado, a dispensa resguarda ao contribuinte de apresentar em duplicidade a mesma informação.

A Impugnante diz ter juntado cópias das três últimas DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), com o intuito de comprovar sua incapacidade financeira para arcar com a multa imposta, inobstante tais declarações não foram de fato apresentadas.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que não dispunha da discriminação por item de cupom fiscal dos produtos vendidos, não sendo gerados portanto os registros "Tipo 54, 60D e 75".

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Quanto à demora da fiscalização alegada pela Impugnante, a Lei nº 5. 172, cabe citar de 25 de Outubro de 1966 que institui do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Este enunciado determina a decadência do crédito tributário, e é o tempo definido para que o Fisco promova o lançamento e o formalize. É também o tempo determinado para que o contribuinte mantenha em boa ordem todo o seu documentário fiscal à disposição da Fiscalização que tem a prerrogativa de examiná-lo na melhor oportunidade e independe de desejos outros, mesmo porque tal iniciativa deve, também, seguir os preceitos dos Princípios da Motivação e da Oportunidade.

Assim sendo, no caso em comento, a Fiscalização, por motivos relacionados ao setor de combustíveis, decidiu verificar as empresas do ramo.

Como restou provado, a Impugnante não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 200, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator